



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000310/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.777 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente NÍVIA MARIA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO, INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada a intempestividade, não há de se conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **10/12/2010**, mediante Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – n. 2008/998161908996657 - no valor total de R\$ 50.644,30 - com fulcro em compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 28/08/2013, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 07/10/2013, reclamando, em linhas gerais, a improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

De plano, verifica-se a intempestividade do recurso voluntário, vez que a Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ em 28/08/2013 e só veio apresentar o referido recurso em 07/10/2013, (mesma data da assinatura do instrumento recursal) restando assim caracterizado o descumprimento do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972.

Nessa perspectiva, não há de se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima